

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

CD/22170.39948-00

EMENDA Nº

O art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do PAT. Dentre as alterações realizadas, chama bastante atenção a alteração das regras de dedução do imposto de renda previsto no âmbito de execução do Programa.



* C D 2 2 1 7 0 3 9 9 4 8 0 0 *

Com efeito, sem nenhuma tecnicidade e via Decreto, buscou-se alterar regras de cunho tributário, a despeito das manifestações do próprio Executivo Federal no sentido de promover e potencializar o PAT, e as possibilidades de dedução do imposto de renda devido.

Um dos principais atrativos para as empresas sob o regime de lucro real aderirem ao PAT é a dedução de despesas com alimentação dos trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda (IR) devido em cada exercício.

O Decreto 10854/21 limitou a dedutibilidade das despesas de custeio do benefício de alimentação concedido tão somente aos trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos por mês, e ainda assim abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

E se não bastasse isso, na presente Medida Provisória, tentou-se criar subterfúgio para corrigir uma anomalia jurídica e de técnica legislativa que foi a alteração de regra tributária via Decreto.

Por fim, importante destacar que durante discussões relacionadas a temas tributários, durante o ano de 2021, a dedução do imposto de renda foi um dos temas abordados e na época o ilustríssimo deputado Celso Sabino, após conversa com o ilustríssimo Ministro da economia, Paulo Guedes, destacou (conforme matéria publicada no Correio Braziliense¹):

“Havia um impacto muito pequeno em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e entendemos que isso não iria causar qualquer desestímulo à opção pelos benefícios, mas, sensíveis aos argumentos apresentados pelos deputados de oposição, nós vamos retirar do texto qualquer menção ao PAT, garantindo que nem o mínimo impacto ocorrerá”

Diante do exposto, para reestabelecer a segurança jurídica na aplicação do incentivo de dedutibilidade do imposto de renda, bem como para retornar a atratividade de aplicação desse comando e consequentemente da oferta do benefício pelo empregador a seus empregados, é de rigor a supressão da menção ao Decreto.

1 <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/07/4940331-pressionado-sabino-recua-e-mantem-incentivos-ao-vale-alimentacao-na-reforma.html>



Sala da Comissão, 30 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



CD/22170.39948-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221703994800>

